

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINLÂNDIA

CNPJ 49.897.515/0001-99
AV. DR. GUSTO J. BOIS, 214 - CENTRO - CEP 17430-000 - ALVINLÂNDIA - SP
FONE/FAX (14) 473-1102

Simplicia do Centro Oeste

EMENDA À EMENDA Nº 01/2.000 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA FEITA PELO EXECUTIVO.

EMENDA Nº 01/2.000 DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINLÂNDIA

ARTIGO 1º: O Artigo 78, em seu inciso IX, passa a vigorar com a seguinte redação:

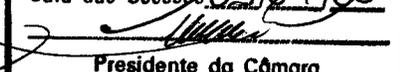
IX – Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no limite de até 12 (doze) meses e **improrrogável**

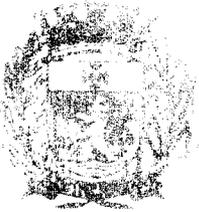
ARTIGO 2º: Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, “João Pereira da Silva”.

ALVINLÂNDIA, 24 DE MARÇO DE 2.000


Luis Carlos Barros Soares
Vereador

Câmara Municipal de Alvinlândia	
APROVADO em <u>UNICA</u>	discussão
APROVADO em	discussão
REJEITADO em	discussão
Sala das Sessões <u>03/04/00</u>	
	
Presidente da Câmara	



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINLÂNDIA

PR. 49 - 1990

PR. 49 - 1990

PR. 49 - 1990

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA N.º 01/2000.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINLÂNDIA, Aprovou e a Mesa as Câmara, promulga a seguinte Lei.

ARTIGO 1.º - O **Artigo 77** da Lei Orgânica Municipal, pertencente à Seção V, **DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, passa a vigorar com a seguinte redação:

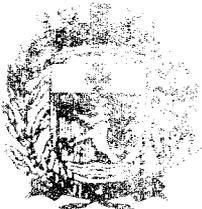
"Artigo 77 - A Procuradoria Geral do Município tem pôr Chefe o Procurador Geral do Município, **de livre nomeação** e designação do Prefeito, dentre os integrantes da Carreira de Procurador Jurídico do Município, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferentemente, com experiência em áreas diversas da Administração Pública e do Processo Legislativo, na forma da Lei."

ARTIGO 2.º - O caput do **Artigo 78** e seus incisos **II, V, IX, X, XIII, XV, XVI, XVII, XIX**, e o **§ 3.º** (parágrafo terceiro) do **inciso XXI** do **artigo 78** da L.O.M, onde foi acrescentado os **sub-incisos I, II e III**, pertencente à Seção VI, **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 78 - A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também ao seguinte:

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em **concurso público de provas ou de provas e títulos**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V- **as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**



CÂMARA MUNICIPAL DE ILVINLÂNDIA

PLANO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

CONSTITUÍDA POR LEI Nº 001/2011

DE 15 DE ABRIL DE 2011

DEBATEDO EM 15 DE ABRIL DE 2011

IX- lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no limite de até 12 (doze) meses, improrrogável;

X- a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio de que trata o § 4.º do artigo 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XV- o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o que dispõem os artigos 37.º, XI, XIV, 39, § 4.º, 150, II; 153, III, e 153, parágrafo segundo, I, da Constituição Federal;

XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI;

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico

XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, fundações e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XIX- somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista, e fundação pública, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamentos mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.



§ 3.º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta ou indireta, regulando especialmente:

I- as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade de serviços;

II- o acesso ao usuário a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no artigo 5.º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III- a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

ARTIGO 3.º - O caput do Artigo 79 e seu inciso III da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 79- Ao servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

ARTIGO 4.º- O Artigo 83 da Lei Orgânica Municipal, pertencente a Seção VII, DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 83- O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado pôr servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

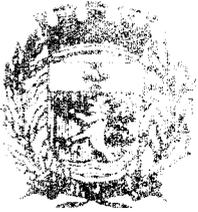
§ 1.º- A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores municipais deverá observar:

I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II- os requisitos para a investidura;

III- as peculiaridades dos cargos.

§ 2.º - O Município poderá celebrar convênios ou contratos visando a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais,



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINLÂNDIA

LEI Nº 1.234, DE 15 DE ABRIL DE 2010

que altera a Lei Orgânica Municipal

constituindo-se a participação em cursos um dos requisitos para a promoção na carreira.

§ 3.º - Aplica-se aos servidores públicos municipais ocupantes de emprego público o disposto no artigo 39, § 3.º, da Constituição Federal.

§ 4.º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente pôr subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 77, X e XI, desta Lei Orgânica.

§ 5.º Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, obedecido, em qualquer caso o disposto no artigo 77, XI, desta Lei Orgânica.

§ 6.º Os poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7.º A remuneração dos servidores públicos municipais organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4.º, deste artigo.

ARTIGO 5.º - O Artigo 84 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 84 - Os servidores público municipais serão aposentados nos termos do artigo 201 da Constituição Federal e legislação complementar que regula a Previdência Social."

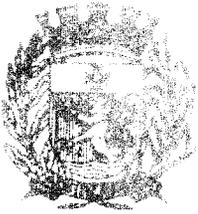
ARTIGO 6.º - O Artigo 94 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 94 - Fica estabelecido para os servidores públicos municipais a data base em 1.º de setembro."

ARTIGO 7.º - O inciso III do Artigo 98 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

III- Não se concederá a licença a servidores convocados através de concurso público, antes de completarem 03 (três) anos de efetivo exercício.

ARTIGO 8.º- O § 1.º (parágrafo primeiro) do Artigo 99 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINLÂNDIA

AV. SÉRGIO BORGES, 516/CONTEINER
MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA - CEP: 14.110-000 - ALVINLÂNDIA - SP
FONE: (13) 478-1102

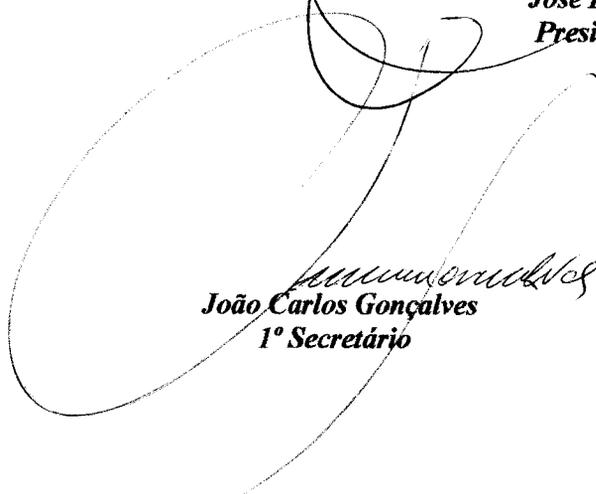
Suplente do Campo Oeste

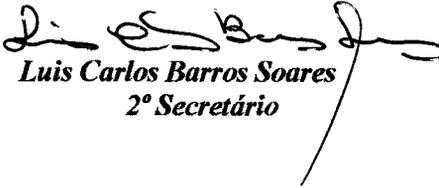
§ 1.º - Em razão da natureza do serviço prestado, poderá ser estabelecida **através de Lei**, jornada inferior a estabelecida neste artigo.

ARTIGO 9.º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal de Alvinlândia, 11 de Abril de 2.000.

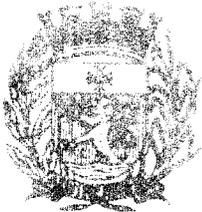

José Roberto Bergamin
Presidente da Câmara


João Carlos Gonçalves
1º Secretário


Luis Carlos Barros Soares
2º Secretário

Registrada e Publicada na Secretaria da Câmara na data supra.


Edson Raymundo
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINLÂNDIA

CNPJ Nº 07.151.600/0001-94
RUA DO COMENDADOR SILVA, CENTRO, CEP: 12.240-000 - ALVINLÂNDIA - SP
FONE/FAX: (13) 4733-1102

Simplicidade Centro Oeste

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA N.º 01/2000.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINLÂNDIA, Aprovou e a Mesa as Câmara, promulga a seguinte Lei.

ARTIGO 1.º- O Artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, pertencente à Seção V, **DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, passa a vigorar com a seguinte redação:

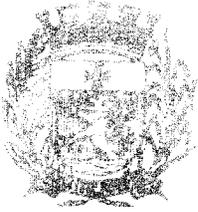
"Artigo 77 - A Procuradoria Geral do Município tem pôr Chefe o Procurador Geral do Município, **de livre nomeação** e designação do Prefeito, dentre os integrantes da Carreira de Procurador Jurídico do Município, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferentemente, com experiência em áreas diversas da Administração Pública e do Processo Legislativo, na forma da Lei."

ARTIGO 2.º - O caput do Artigo 78 e seus incisos II, V, IX, X, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, e o § 3.º (parágrafo terceiro) do inciso XXI do artigo 78 da L.O.M, onde foi acrescentado os sub-incisos I, II e III, pertencente à Seção VI, **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 78 - A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também ao seguinte:

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V- as **funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINLÂNDIA

CNPJ 49.872.510/0001-30
RUA DE SANTO ANTONIO, 134 - CENTRO - ALVINLÂNDIA - MATO GROSSO DO SUL
FONE/FAX (11) 473-1332

Simpatia do Certo Certo

IX- lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, **no limite de até 12 (doze) meses, improrrogável;**

X- a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio de que trata o § 4.º do artigo 39 da Constituição Federal, **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XV- o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o que dispõem os artigos 37.º, XI, XIV, 39, § 4.º, 150, II; 153, III, e 153, parágrafo segundo, I, da Constituição Federal;

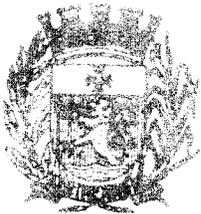
XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, **observado em qualquer caso o disposto no inciso XI;**

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico

XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, **fundações e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;**

XIX- somente por lei específica **poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista, e fundação pública, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;**

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamentos mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINLÂNDIA

CH. 14.997/2010/11-32
PL. 001/2010 - LEI Nº 1.274/2009 - ALVINLÂNDIA - SP
DATA: 17/04/2010

Simpliciano Leites Junior

§ 3.º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta ou indireta, regulando especialmente:

I- as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade de serviços;

II- o acesso ao usuário a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no artigo 5.º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III- a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

ARTIGO 3.º - O caput do Artigo 79 e seu inciso III da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 79- Ao servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

ARTIGO 4.º- O Artigo 83 da Lei Orgânica Municipal, pertencente a Seção VII, DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 83- O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado pôr servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

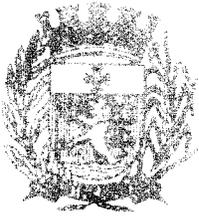
§ 1.º- A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores municipais deverá observar:

I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II- os requisitos para a investidura;

III- as peculiaridades dos cargos.

§ 2.º - O Município poderá celebrar convênios ou contratos visando a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais,



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINLÂNDIA

CNPJ: 49.921.516/0001-06
RUA DO COLÍLIO, Nº 234 - CENTRO - CEP: 17420-000 - ALVINLÂNDIA - SP
FONE/FAK: (14) 4731-1181

Sinoplia do Centro Oeste

constituindo-se a participação em cursos um dos requisitos para a promoção na carreira.

§ 3.º - Aplica-se aos servidores públicos municipais ocupantes de emprego público o disposto no artigo 39, § 3.º, da Constituição Federal.

§ 4.º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente pôr subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 77, X e XI, desta Lei Orgânica.

§ 5.º Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, obedecido, em qualquer caso o disposto no artigo 77, XI, desta Lei Orgânica.

§ 6.º Os poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7.º A remuneração dos servidores públicos municipais organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4.º, deste artigo.

ARTIGO 5.º - O Artigo 84 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 84 - Os servidores público municipais serão aposentados nos termos do artigo 201 da Constituição Federal e legislação complementar que regula a Previdência Social."

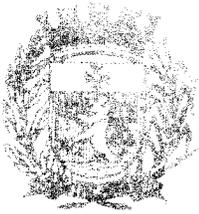
ARTIGO 6.º - O Artigo 94 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 94 - Fica estabelecido para os servidores públicos municipais a data base em 1.º de setembro."

ARTIGO 7.º - O inciso III do Artigo 98 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

III- Não se concederá a licença a servidores convocados através de concurso público, antes de completarem 03 (três) anos de efetivo exercício.

ARTIGO 8.º- O § 1.º (parágrafo primeiro) do Artigo 99 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINLÂNDIA

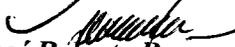
CNPJ 49.821.518/0001-33
RUA DR. JOÃO GONÇALVES, 259 - CENTRO - CEP 17331-000 - ALVINLÂNDIA - SP
FONE/FAX (16) 4734-1109

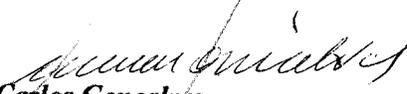
Simplicidade do Centro Oeste

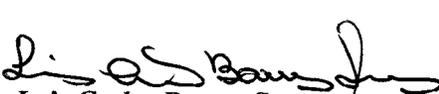
§ 1.º - Em razão da natureza do serviço prestado, poderá ser estabelecida **através de Lei**, jornada inferior a estabelecida neste artigo.

ARTIGO 9.º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal de Alvinlândia, 11 de Abril de 2.000.


José Roberto Bergamin
Presidente da Câmara


João Carlos Gonçalves
1º Secretário


Luis Carlos Barros Soares
2º Secretário

Registrada e Publicada na Secretaria da Câmara na data supra.


Edson Raymundo
Oficial Legislativo

26/4/2000
\$450,00
N.F. 2870